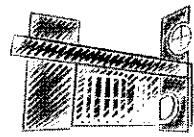




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO nº 025/2017 - RBF

Projeto de Resolução nº 006/2017

Autor(a): Vereador Laerte Lourenço

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - CRIAÇÃO - ESPAÇO ARTÍSTICO CULTURAL - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

## **RELATÓRIO**

O Nobre Vereador e presidente desta Casa, Laerte Lourenço, apresenta à apreciação de seus pares o presente projeto de resolução pelo qual pretende criar no âmbito do Poder Legislativo local o "Espaço Artístico-Cultural" para abrigar exposição de obras e peças de artes, bem como para promover oficinas, cursos, palestras, eventos, atividades lúdicas e artesanatos.

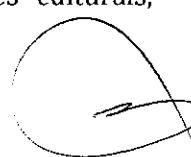
Justifica que a propositura visa a "promoção da cultura e das artes no Poder Legislativo Municipal, podendo o espaço físico da Casa ser também utilizado para fomento cultural de artistas locais e da região".

É o relatório.

Passa-se a opinar.

## **ANALISE JURÍDICA**

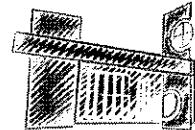
Sob a ótica constitucional, a criação do pretendido espaço guarda estreita relação com a garantia do pleno direito de exercício dos direitos culturais e o incentivo estatal à valorização e difusão das manifestações culturais, previstos expressamente no artigo 215, caput, da CRFB/88:





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No arranjo infraconstitucional, a Lei n. 12.343, de 2 de dezembro de 2.010 institui o Plano Nacional de Cultura (PNC) e estabelece dentre os seus princípios a responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais, e, a colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura (art. 1º, incisos X e XI).

Ainda, dentro do PNC, a supracitada lei atribui ao poder público, dentre outras, as competências para fomentar a cultura de forma ampla, por meio de promoção e divulgação, inclusive com apoio financeiro e subsídios econômicos, e, também, de promover e estimular o contato do público com a produção cultural, conforme regras insculpidas no art. 3º, incisos III e V, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:  
(omissis)

III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;

(omissis)

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

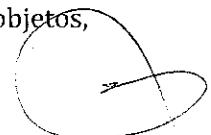
(omissis)

Em simetria aos cânones constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis também se dedica à proteção e valorização da Cultura (Título VII, Capítulo II, Seção II), determinando, em seu art. 202, I, que:

Art. 202) O Município, no exercício de suas competências:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, cultural e paisagístico.

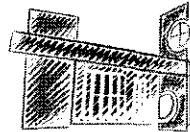




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



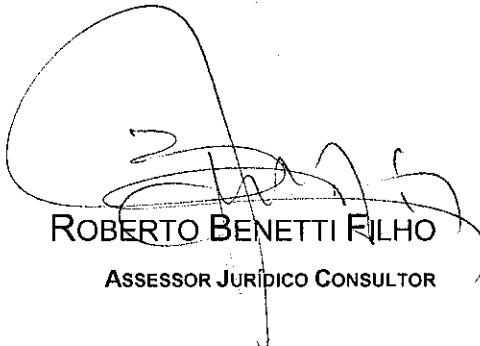
Do ponto de vista instrumental, a propositura apresenta-se adequadamente sob a forma de projeto de Resolução, uma vez que trata da organização dos serviços administrativos, sem criação de cargo, nos termos do art. 187, § Único, alínea "a", do RICMC.

## **CONCLUSÃO**

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Resolução nº 006/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o que nos parece, *s.m.j.*

Cordeirópolis/SP, 04 de Abril de 2.017.

  
ROBERTO BENETTI FILHO  
ASSESSOR JURÍDICO CONSULTOR